COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 06/2023 – CCJ

AO PROJETO DE LEI Nº 005/2023 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal. O projeto em questão regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), determinando a operacionalização, as receitas e execução orçamentária, as condições de aplicação dos recursos do fundo e outras providências.

É o sucinto relatório.

II. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

Os Fundos Públicos são mecanismos de descentralização do orçamento das entidades públicas, que buscam deixar explícita na peça orçamentária a destinação específica de recursos para um determinado fim.

O fundo especial é, portanto, exceção à regra, segundo a qual todas as receitas devem ingressar nos cofres públicos por uma única via, em observância ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei no 4.320/64), para distribuição conforme escala de prioridades dos governantes. Pode-se afirmar que é um instrumento de controle da realização das despesas públicas, conforme vinculação legal, limitando a discricionariedade dos governantes, além de um facilitador para captação extra de recursos financeiros.

Por força do disposto no art. 167, IX, da CF/88, os fundos especiais devem ser criados por lei, sendo inconstitucional, portanto, a criação por meio de decretos ou outros instrumentos normativos.

Nesse viés, com fulcro no art. 5º da Resolução 137/2010 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser instituído por lei específica. Ao qual é necessária a elaboração de um Projeto de Criação sancionado pelo chefe do executivo.

Ademais, de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.311, de 31 de dezembro de 2012, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve possuir CNPJ exclusivo.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 005/2023 atende os requisitos elencados nos dispositivos legais anteriormente citados, **o objeto do texto é legal e constitucional**. Assim, não há, na opinião desta Comissão, nada que impeça a regular tramitação do Projeto de Lei nº 005/2023 perante o presente processo legislativo.

III. CONCLUSÃO

Portanto, realizadas as diligências relatadas e os estudos acerca do referido Projeto, manifestamo-nos:

I – Quanto à constitucionalidade, legalidade e organicidade, pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria;

II – Quanto ao mérito, pela aprovação do projeto.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** da natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Este é o Parecer.

Aprovado pela Comissão em 19 de maio de 2023.

Vereador Fábio Félix Araújo de Sousa
Presidente do CCJ

Vereador Jean Carvalho Nunes
Membro do CCJ

Vereador Waister Barbosa de Abreu
Membro do CCJ